

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.688/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155517-58
Impugnação: 40.010120887-65
Impugnante: Sermil - Serviços de Mineração Ltda.
IE: 863182046.00-93
Proc. S. Passivo: Datis Pereira do Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatadas, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inc. II, Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões do Sujeito Passivo, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Excluídos, ainda, o ICMS e a multa de revalidação das exigências fiscais relativas às entradas desacobertas. Multa Isolada relativa às entradas desacobertas adequada ao percentual de 15% (quinze por cento) do seu valor, conforme art. 55, § 2º, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 31/12/05, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD (programa de uso fiscal). Por se tratar de atividade industrial foram utilizados, para a produção (entradas) e requisições (saídas), os lançamentos efetuados em livro substitutivo do livro Registro e Controle da Produção e Estoque e para a movimentação efetuada por meio de notas fiscais, os arquivos eletrônicos entregues via SINTEGRA.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 04/05); relatório anexo ao AI com demonstrativo do crédito tributário (fl. 07); Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls. 08/33); fotocópia de livro “KARDEX” substitutivo do livro de Registro e Controle da Produção e Estoque, (fls. 34/72); fotocópia do livro Registro de Inventário (fls. 73/78).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81/84, com documentos anexados às fls. 85/161, onde alega sinteticamente que:

- as mercadorias saídas do estabelecimento (comercializadas ou não) são extraídas e produzidas no mesmo, com transcrição no livro que denomina Kardex sendo que a produção diária vai se acumulando e, no último dia de cada mês, faz-se a requisição no estoque da produção daquele mês;

- há equívocos no trabalho do Fisco pelo que apresenta levantamento onde demonstra tais equívocos;

- diversas notas fiscais de saída foram lançadas em duplicidade no período de janeiro a maio de 2005, com o CFPOP 5905 (corretamente) e com o CFOP 5949 (inexistente) e, no período de junho a julho de 2005, foram lançadas corretamente com o CFOP 5905 e, então, novamente lançadas conjuntamente em relação a cada um destes dois meses;

- sua produção é diária e não mensal, sendo mensal apenas o lançamento no livro Kardex, e bastaria ao Fisco dividir a produção mensal pelos dias ativos da empresa para ter a produção diária, o que não ocorreu;

- o Fisco constatou, erroneamente, diferença no seu levantamento por ter considerado como entradas as Notas Fiscais n^{os} 001463, 007259, 005081 e 005671 referentes a caulim recebido exclusivamente como amostra para teste, estando, portando, fora da área de comercialização, não podendo ser considerado como matéria-prima;

- nos seus “balancetes mensais” anexados estão consignados valores e quantidades relativos ao estoque, produção, devolução e vendas referentes aos meses objeto do presente levantamento.

Requer a Impugnante, ao final, seja julgado improcedente o lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 185/188, refutando as alegações da Impugnante, argumentando que:

- o procedimento utilizado, Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, é tecnicamente idôneo, em conformidade com o previsto no art. 194, Parte Geral, do RICMS/02;

- as diferenças apuradas são reais, demonstrando descompasso entre entradas e saídas de mercadorias e não há certeza de que as mercadorias comercializadas são extraídas e produzidas no mesmo estabelecimento;

- a Autuada, no levantamento quantitativo que produz e anexa à Impugnação, altera livremente os lançamentos constantes de sua própria escrituração, sem a utilização de qualquer rigor que o procedimento requer;

- no que diz respeito ao lançamento em duplicidade de algumas notas fiscais (fl. 116 dos autos), houve de fato tal equívoco, sendo o crédito tributário reformulado conforme alterações anexadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto à alegação de que sua produção é diária e não mensal, os lançamentos efetuados pela Autuada em seu livro “Kardex” são sempre mensais fazendo prova de que tais produções são consolidadas mensalmente;

- quanto às entradas classificadas como “amostras”, não podem ser estas desconsideradas no cálculo em questão, já que são adicionadas aos produtos que são comercializados não havendo nenhuma comprovação efetiva de que haja a perda daquele quantitativo;

- os documentos anexados, denominados de “balancete mensal”, não acrescentam qualquer fato novo ao levantamento quantitativo, já que apenas se resumem a informar quantidades mensais relativas ao estoque, produção, devolução e vendas de produtos referentes aos meses objeto do levantamento.

Requer o Fisco a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação que efetua e que está anexada às fls. 189/221.

Intimada a Impugnante da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fl. 223), esta volta a se manifestar às fls. 226/229, reafirmando que não procede o lançamento.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 239/241 ratificando sua posição anterior.

Em sessão realizada em 09/07/08, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere, à unanimidade, o pedido de vista formulado pelo Presidente, marcando-se extra pauta para o dia 10/07/08.

Na oportunidade são proferidos os votos dos Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que julgavam improcedente o lançamento e René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 242/243.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 31/12/05, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD (programa de uso fiscal), pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Por se tratar de atividade industrial, o Fisco utilizou, para a produção (entradas) e requisições (saídas), os lançamentos efetuados em livro substitutivo do livro Registro e Controle da Produção e Estoque e para a movimentação efetuada por meio de notas fiscais, os arquivos eletrônicos entregues via SINTEGRA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com alegações que foram detalhadamente refutadas pelo Fisco em sua manifestação, conforme relatado acima.

Não procedem as alegações da Impugnante.

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método tecnicamente idôneo para ser apurada a diferença apontada.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário realizado indica com precisão as diferenças apontadas, comprovando a entrada e a saída de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, Parte Geral, do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas. Assim prescreve o citado dispositivo:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

A multa isolada foi corretamente aplicada, estando prevista no art. 55, inc. II, alínea "a", da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

O Fisco, acatando alegações da Impugnante, reformulou o crédito tributário conforme demonstrativos de fls. 189/221.

Contudo, com relação ao crédito tributário remanescente, as alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar a irregularidade apurada pelo Fisco.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Entretanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação sobre a entrada desacobertada de mercadorias devem ser excluídas, pois, mesmo estando caracterizada a irregularidade, tais mercadorias já foram tributadas quando de sua saída, não devendo o imposto ser exigido novamente, restando apenas a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75 que deverá ser adequada ao previsto no § 2º deste mesmo dispositivo.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/07/08. Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação fiscal do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 189/221 e, ainda, para excluir o ICMS e a MR das exigências fiscais relativas às entradas desacobertadas e também adequar a Multa Isolada relativa às entradas desacobertadas ao percentual de 15% (quinze por cento) do seu valor (art. 55, parágrafo 2º da Lei 6763/75). O Conselheiro René de Oliveira e Souza Júnior retificou o seu voto. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente conforme Impugnação de fls. 81/84 e fls. 226/228. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Souza Júnior (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator Designado**